



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

Direção Nacional de
Assessoria Jurídica e
Legislação - DNAJL

DECRETO-LEI N.º 2/2004
de 04 de Fevereiro

**REGIME JURÍDICO DA IDENTIFICAÇÃO
CIVIL**

Constituição da República Democrática de Timor-Leste definiu, nos termos do seu artigo 3.º, quais são os cidadãos originários de Timor-Leste, tendo o Parlamento Nacional definido por lei, entre outras matérias, quais são formas de aquisição da nacionalidade.

Ao Governo cabe agora, através da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, entidade da administração central com competência para o registo civil, regulamentar o regime da identificação civil, de forma a que, entre outros, possam ser emitidos os documentos comprovativos da nacionalidade timorense, designadamente o bilhete de identidade.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I
Identificação civil

Artigo 1.º
Objecto e princípios gerais

1. A identificação civil tem por objecto a recolha, tratamento e conservação dos dados pessoais identificadores de cada cidadão com o fim de

DEKRETU-LEI N.º 2 / 2004
04 Fevereiro

**REJIME JURÍDIKU BA IDENTIFIKASAUN
SIVÍL**

Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste defini, tuir ninia artigu 3.º, sidadaun sira ho orijinalidade Timor-Leste, Lei Parlamentu Nasionál maka defini, ho matéria sira seluk, dalam oinsá atu hetan nasionalidade.

Agora Governu, liuhosi Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu, maka entidade administrasaun sentrá ho kompeténsia ba rejistu sivíl, atu regulamenta rejime identifíkasaun sivíl, hodi nune'e, sira seluk, bele hatama dokumentu komprovativu sira ba nasionalidade timoroan nian, liuliu billete identidade.

Ho nune'e, Governu dekreta, ho abrigo ba alínea b) n.º 1 no n.º 3 artigu 115.º hosi Konstituisaun Repúblika, atu vale hanesan lei, tuirmai:

KAPÍTULU I
Identifikasaun sivíl

Artigu 1.º
Objetu no prinsípiu jerál sira

1. Identifikasaun sivíl ho nia rohan atu halo rekolla, tratamentu no rai didi'ak dados pesoál identifikadór sira sidadaun ida-idak nian ho nia

estabelecer a sua identidade civil.

2. A identificação civil observa o princípio de legalidade, autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos dados identificadores dos cidadãos.

Artigo 2.º

Serviços de identificação civil

1. Compete à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, através do Serviço de Identificação Civil e Criminal, a emissão de bilhetes de identidade de cidadão nacional.
2. As conservatórias do registo civil, designadas para o efeito por diploma ministerial podem proceder à emissão de bilhete de identidade.

CAPITULO II

Bilhete de identidade

Artigo 3.º

Documentos de identificação

1. Os bilhetes de identidade são emitidos para os cidadãos nacionais.
2. A identificação civil dos estrangeiros é regulada pela Lei n.º 9/2003, de 15 de Outubro.

Secção I

Eficácia e posse do bilhete de identidade de cidadão nacional

Artigo 4.º

Eficácia do bilhete de identidade

1. O bilhete de identidade constitui documento bastante para provar a nacionalidade timorense e a

rohan atu estabelese ninia identidade sivíl.

2. Identifikasaun sivíl haree liuliu ba prinsípiu legalidade, autensidade, verasidade, univosidade no seguransa dadus identifikadór sidadaun sira-nian.

Artigu 2.º

Servisu sira ba identifikasaun sivíl

1. Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu iha kompeténsia, liuhosi Servisu Identifikasaun Sivíl no Kriminál, hodi fó-sai billete identidade ba sidadaun nasionál.
2. Konservatoria sira rejistu sivíl, ne'ebé dezigna ba ida-ne'e liuhosi diploma ministeriál, bele realiza emisaun ba billete identidade.

KAPÍTULU II

Billete identidade

Artigu 3.º

Dokumentu sira identifikasaun nian

1. Billete identidade sira sei fó-sai de'it ba sidadaun nasionál sira.
2. Lei n.º 9/2003, 15 Outubru maka regula identifikasaun sivíl ba ema estranjeiru sira.

Seksaun I

Efikásia no na'in ba billete identidade sidadaun nasionál

Artigu 4.º

Efikásia ba billete identidade

1. Billete identidade nu'udar tebes dokumentu atu hatebes nacionalidade timoroan no identidade sivíl hosi ninia titulár ba iha autoridade no entidade

identidade civil do seu titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas.

2. O modelo do bilhete de identidade será fixado por Diploma Ministerial.

Artigo 5.º

Apresentação do bilhete de identidade

Obtenção do bilhete de identidade é obrigatória para os cidadãos nacionais, e a sua apresentação é obrigatória quando exigida pela legislação.

Secção II

Conteúdo do bilhete de identidade de cidadão nacional

Artigo 6.º

Elementos Identificadores

Bilhete de identidade, além do número, data da emissão, e prazo de validade, assinatura do funcionário de identificação civil responsável, contém os seguintes elementos indicadores do seu titular:

- a) Nome do titular;
- b) Filiação;
- c) Naturalidade;
- d) Data de nascimento;
- e) Sexo;
- f) Estado civil;
- g) Fotografia;
- h) Assinatura;
- i) Impressão digital;
- j) Nacionalidade.

Artigo 7.º

Número de bilhete de identidade

1. O número do bilhete de identidade emitido pela primeira vez para os cidadãos nacionais,

pública ka privadu sasá de'it.

2. Diploma Ministerial maka sei determina modelu billete identidade nian.

Artigu 5.º

Aprezentsaun billete identidade

Nu'udar obrigatóriu ba sidadaun nasional sira atu adkiri billete identidade, no ninia prezentsaun nu'udar obrigatóriu bainhira lei ezije.

Seksaun II

Konteúdu hosi billete identidade ba sidadaun nasional

Artigu 6.º

Elementu identifikadór sira

Billete identidade, aleinde iha número, loron emisaun, no prazo validade, assinatura hosi funcionáriu responsável ba identifikasaun sivil, sei iha elementu indikadór sira hosi titular nian:

- a) Naran titulár;
- b) Filiasaun;
- c) Naturalidade;
- d) Loron moris;
- e) Seksu;
- f) Estadu sivil;
- g) Fotografia;
- h) Asinatura;
- i) Impresaun dijital;
- j) Nasionalidade.

Artigu 7.º

Númeru billete identidade

1. Númeru billete identidade ne'ebé foin emite ba dala uluk ba sidadaun nasional sira, mantein

mantém-se na renovação e será o mesmo do processo individual correspondente.

2. No número do bilhete de identidade será utilizada uma faixa numérica sequencial, seguido de dígitos de controlo.

Artigo 8.º
Nome do titular

O nome do titular é inscrito no bilhete de identidade, respeitando a ortografia oficial, de harmonia com:

- a) O que constar da certidão de nascimento;
- b) Qualquer dos cônjuges pode acrescentar o apelido do outro.

Artigo 9.º
Filiação

1. A filiação do titular é inscrita no bilhete de identidade de harmonia com o que constar da certidão de nascimento.
2. Se da certidão de nascimento não constar a filiação, deverá constar essa menção.

Artigo 10.º
Naturalidade

1. A naturalidade é indicada no bilhete de identidade mediante inscrição, com designação da origem do Suco, Sub-distrito, Distrito e País, no caso dos nascidos em território timorense.
2. Em relação aos timorenses nascidos no estrangeiro, inscreve-se apenas a designação actual do local e do país da naturalidade.
3. Se da certidão de nascimento não constar o respectivo local, omite-se o dado em falta.

nafatin bainhira halo renovasaun no sei hanesan ne'e nafatin ba prosesu individuál korrespondente.

2. Iha número billete identidade sei utiliza faisa ida ho número be tutan-malu tuir díjitu kontrolu nian.

Artigu 8.º
Naran titulár

Naran titulár nian ne'ebé hakerek iha billete identidade, respeita ortografia ofisiál, hanesan ho:

- a) Ida-ne'ebé hakerek iha sertidaun batizmu;
- b) Kualkér kónjuje bele akresenta apelidu ida seluk nian.

Artigu 9.º
Filiasaun

1. Filiasaun titular nian ne'ebé hakerek iha billete identidade tuir ida-ne'ebé tau iha sertidaun nasimentu.
2. Bainhira sertidaun nasimentu la iha filiasaun, tenke dehan referénsia ida-ne'e.

Artigu 10.º
Naturalidade

1. Naturalidade temi iha billete identidade liuhosi inskrisaun, temi ho orijen Suku, Sub-distritu, Distritu no Paíz, bainhira moris iha territóriu Timor-Leste.
2. Kona-ba timoroan sira ne'ebé moris iha estranjeiru, inskreve de'it fatin atuál no paíz naturalidade.
3. Bainhira sertidaun nasimentu la hakerek kona-ba fatin, husik mamuk katak dadus ne'e sei falta hela.

Artigo 11.º
Data de nascimento

A data do nascimento é inscrita no bilhete de identidade de harmonia com o que constar da certidão de nascimento.

Artigu 11.º
Data Moris

Data moris hakerek iha billete identidade tuir ida-ne'ebé hakerek iha sertidaun nasimentu.

Artigo 12.º
Sexo

O sexo é inscrito pelas iniciais M e F, consoante o titular seja do sexo masculino ou feminino.

Artigu 12.º
Seksu

Seksu hakerek ho letra dahuluk M no F, tuir titulár bainhira nia iha seksu maskulinu ka femininu.

Artigo 13.º
Estado civil

O estado civil é inscrito em harmonia com a declaração do requerente no pedido do bilhete de identidade, sempre que comprovado o ingresso dos dados no registo civil, ou provado pelos documentos apresentados, e não constitui prova do estado civil da pessoa.

Artigu 13.º
Estadu sivil

Estadu sivil hakerek tuir deklarasaun hosi rekerente iha pedidu billete identidade, bainhira molok ne'e hatebes ona dados iha rejistu sivil, ka dokumnetu sira ne'ebé hatada ona maka hatebes, no la'ós nu'udar prova hosi estadu sivil pesoál.

Artigo 14.º
Residência

A residência, é indicada no bilhete de identidade segundo as declarações do requerente, mediante a inscrição da localidade e do distrito em que se situe.

Artigu 14.º
Rezidénsia

Rezidénsia, sei temi iha billete identidade tuir deklarasaun sira rekerente nian, liuhosi inskrisaun lokalidade no munisípiu ne'ebé nia hela ba.

Artigo 15.º
Assinatura

1. Por assinatura entende-se o nome civil, escrito pelo respectivo titular, completa ou abreviadamente, de modo habitual e característico e com liberdade de ortografia.
2. A assinatura é sempre feita perante funcionário dos serviços de identificação civil.

Artigu 15.º
Asinatura

1. Liuhosi asinatura hodi bele hatene naran sivil, ne'ebé titulár rasik hakerek, kompletu ka habadak de'it, hanesan baibain no karaterístiku no ho liberdade ortográfiku.
2. Halo asinatura sempre iha funcionáriu ba servisu sira identifikasaun sivil nia oin.

3. Se o requerente não puder ou não souber assinar, faz-se no bilhete de identidade a menção adequada.

Artigo 16.º
Impressão digital

1. A impressão digital a recolher é a do indicador direito ou, quando esta não possa ser colhida, a do indicador esquerdo e, na sua falta, a de qualquer outro dedo das mãos.
2. Quando a impressão colhida não for a do indicador direito, menciona-se o dedo a que corresponde.
3. Na impossibilidade de colher qualquer impressão digital, é feita a menção adequada.

Artigo 17.º
Prazo de validade

1. O bilhete de identidade é válido por cinco anos quando seja emitido antes de o requerente atingir sessenta anos, sendo requerida a pedido do interessado a sua renovação nos termos do presente diploma.
2. Se o bilhete de identidade é emitido ou renovado depois dos sessenta anos do requerente, o bilhete de identidade é vitalício.

Secção III
Pedido e emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional

Artigo 18.º
Pedido do bilhete de identidade

1. O bilhete de identidade é solicitado pelo titular dos correspondentes dados de identificação, em

3. Bainhira rekerente la bele ka lahatene asina, tenke dehan referénsia ida-ne'e iha billete identidade.

Artigu 16.º
Impresaun dijital

1. Impresaun dijital atu foti maka indikadór kuana ka, bainhira ida-ne'e la bele foti, ba indikadór karuk no, bainhira sala, bele uza liman-fuan seluk ne'ebé de'it.
2. Bainhira impresaun ne'ebé foti la'ós ho indikadór kuana, foti liman-fuan ida ne'ebé korresponde.
3. Bainhira labele halo impresasun dijital sasá de'it, tenke dehan ho loloos.

Artigu 17.º
Prazu validade

1. Billete identidade vale to'ó tinan lima bainhira emite molok rekerente to'ó tinan neenulu, nune'e interesadu rekere pedidu hodi halo ninia renovasaun tuir diploma ida-ne'e.
2. Bainhira emite ka renova billete identidade hafain rekerente halo tiha tinan neenulu, billete identidade ne'e vitalísu.

Seksaun III
Pedidu no emisaun billete identidade ba sidadaun nasionál

Artigu 18.º
Pedidu billete identidade

1. Titulár husu billete identidade tuir dadus sira identifikasaun nian, iha impresu rasik, hakerek ho letra ne'ebé bele lee, lahó emenda, razura ka

impresso próprio, preenchido com letra legível, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com a assinatura por ele habitualmente usada.

2. Se o requerente for menor de doze anos ou incapaz inabilitado ou interdito, o pedido deve ser também assinado por um dos pais ou pelo representante legal.
3. O pedido de renovação de bilhete de identidade é efectuado no decurso do prazo de validade, por desactualização dos elementos identificadores ou ainda, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, por mau estado de conservação, perda, destruição, furto ou roubo.
4. Em caso de perda, roubo, furto ou destruição total do bilhete de identidade, o requerente deverá fazer denúncia das circunstâncias as autoridades policiais ou autoridades competentes, as quais emitirão certidão da denúncia.
5. A renovação por decurso do prazo de validade deve ser requerida nos três meses que antecedem o seu termo, sem prejuízo de casos excepcionais, devidamente fundamentados.
6. O pedido do bilhete de identidade deve ser apresentado perante os serviços referidos nos n.º 1 e 2 do artigo 2.º, da área da residência do requerente.

Artigo 19.º

Elementos que acompanham o pedido

1. O pedido é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Duas fotografias do rosto do requerente, tipo passaporte, iguais, obtidas há menos de um ano, a cores e fundo liso branco, com boas condições e medidas adequadas ao modelo do bilhete de identidade;

entrelinha sira, ho assinatura ne'ebé baibain nia uza.

2. Bainhira rekerente ne'e menus hosi tinan sanulu-resin-rua ka inkapás inabilitadu ka interditu hosi inan-aman ida ka representante legál tenke asina pedidu ne'e.
3. Pedidu renovasaun ba billete identidade halo bainhira iha hela ninia prazu validade, tanba laiha atualizasaun ba elementu identifikadór sira ka, la sakar dispostu iha artigu 22.º, tanba rai laho didi'ak, lakon, destruisaun, furtu ka na'ok.
4. Bainhira lakon, na'ok, furtu ka destruisaun total ba billete identidade, rekerente tenke halo denúnsia situasaun sira-ne'e ba autoridade plosiál ka autoridade competente sira, ne'ebé sei emite sertidaun denúnsia.
5. Renovasaun ba prazu validade tenke rekere molok fulan tolu ramata, la sakar kazu exesionál sira, be tenke hatada fundamentu sira.
6. Pedidu billete identidade tenke hatada ba servisu sira be temi ona iha n.º 1 no 2 hosi artigu 2.º, iha fatin rekerente hela ba.

Artigu 19.º

Elementu sira ne'ebé akompaña pedidu

1. Pedidu tenke haktuir ho elementu sira tuirmai:
 - a) Fotografia tahan rua oin rekerente nian, tipu pasaporte, hanesan, hetan menus hosi tinan ida, ho kór no nia kotuk mutin kabeer, ho kondisaun di'ak no sasukat loloos ho modelu billete identidade;

- | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> b) Certidão de nascimento; c) O requerimento referido no artigo anterior preenchido, no qual é aposta a impressão digital. | <ul style="list-style-type: none"> b) Sertidaun nasimentu; c) Rekerimentu be temi ona iha artigu liubá, iha ne'ebé hatuur impresaun dijitál ba. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
-
- | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> 2. O prazo de validade da certidão é de 12 meses, contados da data da sua emissão, excepto as referentes a menores de 12 anos, cuja validade não é limitada a qualquer prazo. 3. No pedido de renovação do bilhete de identidade é dispensada a entrega do documento referido na alínea b) do n.º 1 quando não tenham ocorrido alterações que este deve comprovar. 4. Quando não for exibido o último bilhete de identidade ou este apresentar alterações dos elementos de segurança, deve ser solicitada a apresentação de certidão do assento de nascimento. 5. Em caso de cidadania adquirida, o requerente deve apresentar referências ao processo de aquisição de cidadania. | <ul style="list-style-type: none"> 2. Prazu validade ba sertidaun maka fulan sanulu-resin-rua, sura hahú hosi loron emisaun, exetu referente ba menór sira ho tinan 12, ho ninia validade la limite ba prazu saidá de'it. 3. Iha pedidu renovasaun billete identidade dispensa hodi saran dokumentu be temi iha alínea b) hosi n.º 1 bainhira la hamosu alterasaun ne'ebé ida-ne'e tenke hatebes. 4. Bainhira la hatudu billete identidade ida ikus nian ka ida-ne'e hatada alterasaun ba elementu sira ba seguransa, tenke solisita hodi hatada sertidaun asentu nasimentu. 5. Iha kazu sidadania adkirida, rekerente tenke hatada referénsia sira ba prosesu akizisaun sidadania. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Artigo 20.º

Prova complementar

Quando se suscitarem dúvidas sobre a exactidão ou titularidade dos elementos de identificação mencionados pelo requerente do pedido do bilhete de identidade, pode ser exigida pelos respectivos serviços a prestação de prova complementar ou declaração escrita de Chefes de Aldeia ou Chefe de Suco da área de residência do requerente.

Artigo 21.º

Autenticação

O bilhete de identidade é autenticado pela entidade emitente, mediante aposição do selo branco ou de outros elementos de segurança, e assinatura do

Artigu 20.º

Prova komplementár

Bainhira hamosu dúvida sira kona-ba ezatidaun ka titularidade ba elementu identifikasaun sira be rekerente temi iha pedidu billete identidade, hosi servisu sira kona-ba ne'e bele ezije hodi hatada prova komplementár ka deklarasaun eskrita hosi Xefe aldeia ka Xefe Suku iha fatin ne'ebé rekerente hela ba.

Artigu 21.º

Autentikasaun

Entidade emitente maka autentika billete identidade, liuhosi hatuur selu mutin ka elementu seguransa sira seluk, no assinatura hosi funsionáriu responsável ba

funcionário de identificação civil responsável.

identifikasaun sivil.

Artigo 22.º
Pedido de segunda via

1. A segunda via é uma réplica do bilhete original.
2. Pode ser pedida segunda via do bilhete de identidade em caso de mau estado de conservação, perda, destruição, furto ou roubo, quando não se verificar alteração dos elementos dele constantes.
3. O pedido é instruído com a declaração dos motivos que o fundamentam, designadamente a certidão prevista no n.º 4 do artigo 18.º, é acompanhado de duas fotografias com os requisitos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º.
4. Em caso de dúvida sobre a identidade do requerente, a passagem de 2ª via pode ser recusada ou deferida após prestação de prova complementar.

CAPITULO III
Protecção de dados pessoais

Secção I
Base de dados

Artigo 23.º
Finalidade da base de dados

A base de dados de identificação civil tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária ao estabelecimento da identidade dos titulares do correspondente bilhete de identidade.

Artigo 24.º
Dados recolhidos

Além dos elementos identificadores que constam do

Artigu 22.º
Pedidu ba segunda via

1. Segunda via nu'udar réplika ida hosi billete orijinal.
2. Bele husu segunda via hosi billete identidade bainhira billete ne'e la rai didi'ak, lakon, destruisaun, furtu ka na'ok, bainhira la verifika alterasaun ba ninia elementu sira.
3. Pedidu tenke tuir ho deklarasaun hosi motivu sira be fundamenta nia, liuliu sertidaun be hatuur iha n.º 4 hosi artigu 18.º, akompañia ho fotografia tahan rua ho rekezitu sira be temi iha alínea a) hosi n.º 1 hosi artigu 18.º.
4. Bainhira dúvida kona-ba identidade rekerente nian, hodi hakat ba 2ª via bele rekuza ka defere hafoin hatada prova komplementár.

KAPÍTULU III
Protesaun ba dadu pesoál sira

Seksaun I
Baze dadu sira

Artigu 23.º
Finalidade ba baze dadu sira

Baze dadu sira ba identifikasaun sivil ho ninia rohan atu organiza no kaer nafatin informasaun atuál nesesáriu ba estabelesimentu identidade titulár sira-nian korresponde ba billete identidade.

Artigu 24.º
Dadu sira be rekolla ona

Aleinde elementu identifikadór sira be iha billete

bilhete de identidade, são recolhidos os seguintes dados pessoais do respectivo titular:

- a) Número e ano do assento de nascimento e conservatória onde foi lavrado;
- b) Se casado, nome do cônjuge;
- c) Perda da nacionalidade;
- d) Data do óbito.

Artigo 25.º

Modo de recolha e actualização

Os dados pessoais constantes da base de dados são recolhidos e actualizados a partir de declarações dos seus titulares ou de impressos próprios por ele preenchidos ou a seu pedido, ou por documentos que juntem, exceptuando o número de bilhete de identidade, atribuído automaticamente na sua primeira emissão.

- a) A impressão digital é recolhida no momento da entrega do pedido;
- b) A data da morte é recolhida da comunicação da conservatória do registo civil detentora do assento de óbito;
- c) A perda da nacionalidade é recolhida da comunicação da Conservatória dos Registos Centrais;
- d) Os dados pessoais são registados e visualizados pelos funcionários e agentes dos serviços de identificação civil e das conservatórias do registo civil para tanto credenciados;
- e) Os impressos destinados à recolha de dados ou as instruções de preenchimento que os acompanham devem conter as informações constantes que disponha a Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

SECÇÃO II

Comunicação, consulta e acesso aos dados

identidade, rekolla dados pesoál sira titulár nian maka tuirmai:

- a) Número no tinan asentu nasimentu no konservatória ne'ebé lavra, inskreve ba;
- b) Bainhira kaben-na'in, naran kónjuje nian;
- c) Lakon nasionalidade;
- d) Data óbitu.

Artigo 25.º

Oinsá rekolla no atualizaun

Sei rekolla no atualiza dados pesoál sira be hatuur iha baze dados sira hahú hosi deklarasaun ninia titulár sira ka impresu rasik be nia preenxe ka ba ninia pedidu, ka hosi dokumentu sira be tau hamutuk, exetu número billete identidade, atribui ho automatiku iha ninia emisaun dahuluk.

- a) Rekolla impresau dijital iha momentu saran pedidu;
- b) Loron mate rekolla hois komunikasaun konservatória ba rejistu sivíl detentora asentu óbitu.
- c) Lakon nasionalidade rekolla hosi komuniasaun Konservatória Rejistu Sentrá sira;
- d) Funsionáriu no ajente servisu sira ba identifikasaun sivíl no konservatória rejistu sivíl ba kredensiadu sira maka rejista no vizualiza dados pesoál sira;
- e) Impresu sira hodi rekolla dados sira ka instrusaun preinximentu ne'ebé akompaña tenke iha nafatin informasaun ne'ebé tau iha Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu.

SEKSAUN II

Komunikasaun, konsulta no asesu ba dadu sira

Artigo 26.º
Comunicação dos dados

1. Os dados registados na base de dados, bem como os constantes do respectivo pedido, podem ser comunicados as entidades policiais e judiciárias, para efeitos de investigação ou de instrução criminal, sempre que os dados não possam ou não devam ser obtidos através das pessoas a que respeitam e as entidades em causa não tenham acesso a base de dados ou esta não contenha a informação referida.
2. A comunicação nos termos do número anterior depende de solicitação fundamentada do próprio magistrado ou de autoridade de polícia criminal, formulada em impresso próprio.
3. A comunicação deve ser recusada quando o pedido não se mostrar fundamentado.
4. A informação pode ser prestada mediante reprodução do registo ou registos informáticos ou do documento requerido ou se mostrar indispensável, e após autorização, do Director Nacional dos Registos e do Notariado, por consulta do processo de bilhete de identidade.

Artigo 27.º
Consulta em linha

1. A consulta através de linha de transmissão de dados pode ser autorizada, garantindo o respeito pelas normas de segurança da informação e a disponibilidade técnica, as entidades referidas no artigo anterior, mediante protocolo celebrado com a Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.
2. Não é permitida qualquer forma de interconexão dos dados existentes na base de dados de identificação civil, salvo nos termos previstos em

Artigo 26.º
Komunikasaun ba dadus sira

1. Dadus sira be hatuur ona iha baze dadus, nomós pedidu id, bele komunika ba entidade polisiál no judisiáriu sira, hodi halo investigasaun ka instrusaun krimínál, bainhira la bele no la tenke hetan liuhosi ema sira ne'ebé sira iha relasaun ba no entidade sira-ne'e rasik la hetan asesu ba baze dadu sira ne'e ka baze dadu sira ne'e la iha informasaun be temi ona.
2. Komunikasaun tuir número liubá depende ba solisitasaun ne'ebé majistradu rasik ka autoridade polísia krimínál fundamenta, formula ona iha impresu rasik.
3. Tenke rekuza komunikasaun bainhira la fundamenta iha pedidu ne'e.
4. Bele fó informasaun liuhosi halo hikas rejistu ka rejistu informátiku ka dokumentu be rekere ka hatudu indispensavel, no hafoin autorizasaun, Diretór Nasionál ba Rejistu no Notariadu, ho konsulta ba prosesu billete identidade.

Artigo 27.º
Konsulta liña

1. Bele autoriza konsulta liña liuhosi liña transmisaun dadu sira, garante respeito ba norma seguransa informasaun no disponibilidade téknika, entidade sira be temi iha artigu liubá, liuhosi protokolu be selebra ona ho Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu.
2. La permite interkoneksaun ho oin sasá de'it ba dadus sira be iha ona baze dadus identifikasaun

legislação especial.

Artigo 28.º

Acesso directo a informação civil

1. As entidades autorizadas a aceder directamente à base de dados adoptarão as medidas administrativas técnicas necessárias a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.
2. As pesquisas ou as tentativas de pesquisas directas de informação sobre identificação civil ficam registadas informaticamente por um período não inferior a um ano, podendo o seu registo ser objecto de controlo adequado pelos serviços de identificação, que para o efeito poderão solicitar os esclarecimentos convenientes às entidades respectivas.

Artigo 29.º

Acesso de terceiros

1. Podem ainda aceder à informação sobre identificação civil os descendentes, ascendentes, o cônjuge, tutor ou curador do titular da informação ou, em caso de falecimento deste, os presumíveis herdeiros, desde que mostrem interesse legítimo e não haja risco de intromissão na vida privada do titular da informação.
2. Mediante solicitação fundamentada, pode o Ministro da Justiça, ouvido o Director Nacional dos Registos e do Notariado, autorizar o acesso à informação sobre identificação civil a outras entidades, para fins de investigação científica ou de estatística, desde que não sejam identificáveis as pessoas a que respeita, não haja risco de intromissão na vida privada do titular e a informação não seja utilizada para fins

sivíl, exetu hatuur iha lejislasaun espesiál.

Artigu 28.º

Asesu diretu ba informasaun sivíl

1. Autoridade sira hetan autorizasaun hodi asesu ho diretu ba baze dadus sira sei adota medida administrativa téknika nesesáriu sira hodi garante katak la bele hetan informasaun ne'e ho dalan ne'ebé laloos no la bele uza ho finalidade diferente.
2. Peskiza ka tentativa peskiza direta sira ba informasaun kona-ba identifikasaun sivíl rejista ona ho informátika ho períodu ida la tuun liu ba tinan ida, ninia rejistu bele sai objetu kontrolu loloos hosi servisu identifikasaun, hodi bele husu esklaresimentu loloos ba entidade ida-idak.

Artigu 29.º

Asesu ba terseiru

1. Dexendente, axendente, kónjuje, tutór ka kuradór titulár ba informasaun bele hetan asesu ba informasaun, bainhira ema ne'e mate, erdeiru prezumivel sira, naran katak hatudu interese lejítimu no la iha risku hodi hatama fali moris privada titulár informasaun nian.
2. Liuhsi solisitasaun ne'ebé fundamenta ona, Ministru Justisa bele, hafoin rona tiha Diretór Nasionál Rejistu no Notariadu, autoriza hodi asesu ba informasaun kona-ba identifikasaun sivíl ba entidade sira seluk, hodi ikus mai halo investigasaun sientífika ka estatística, naran katak la bele identifika ema sira-ne'e, la iha risku hodi hatama fali moris privada titular no la bele utiliza informasaun ho rohan ne'ebé la hanesan ho saidá

incompatíveis com os que determinam a sua recolha.

Artigo 30.º

Direito a informação e acesso aos dados

1. Qualquer pessoa tem direito a conhecer o conteúdo do registo ou registos que lhe respeitem.
2. A reprodução exacta dos registos a que se refere o número anterior, com a indicação do significado de quaisquer códigos ou abreviaturas deles constantes, é fornecida a solicitação dos respectivos titulares:
 - a) Gratuitamente, no momento da emissão do bilhete de identidade ou no de alterações ao registo inicial;
 - b) Mediante o pagamento de quantia correspondente a metade do custo devido por certidão, nos outros casos.

Artigo 31.º

Correcção de eventuais inexactidões

1. Qualquer pessoa tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados e o completamento das omissões.
2. Compete à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado a regulamentação do processo de correcção.

SECÇÃO III

Conservação dos dados e documentos

Artigo 32.º

Conservação de dados pessoais

1. Os dados pessoais são conservados na base de dados até cinco anos após a data do óbito do seu titular.

maka determina ninia rekolla.

Artigu 30.º

Direitu ba informasaun no asesu ba dados sira

1. Ema sesé de'it iha direitu hodi hatene konteúdu rejistu ka rejistu sira ne'ebé iha relasaun ho nia.
2. Reprodusaun loloos ba rejistu sira be temi iha número liubá, ho indikasaun signifikadu hosi kódigu sasá de'it ka abreviatura sira be iha ninia laran, fornese tuir solisitasaun titulár ida-idak:
 - a) Iha momentu emisaun billete identidade ka alterasaun ba rejistu dahuluk, ho gratis;
 - b) Liuhosi pagamentu ho kuantia korrespondente metade hosi kustu tanba sertidaun, iha kazu sira seluk.

Artigu 31.º

Korresaun ba eventuál inezatidaun sira

1. Ema sesé de'it iha direitu atu ejize korresaun ba eventuál inezatidaun sira, halo supresaun ba dados sira be rejista sala no kompleta omisaun sira.
2. Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu iha kompeténsia hodi halo regulamentasaun ba prosesu korresaun.

SEKSAUN III

Konsevasaun dados no dokumentu sira

Artigu 32.º

Konservasaun dados pesoál sira

1. Dados pesoál sira conserva iha ba dados sira to'otinan lima hafoin titulár ninia loron mate.

2. Os dados pessoais podem ser conservados em ficheiro histórico durante 20 anos a partir da data do óbito do seu titular.
2. Dadus pesoál sira bele conserva iha fixeiru istóricu iha tinan-20 nia laran hahú hosi titulár nia loron mate.

Artigo 33.º

Conservação de documentos

1. Os pedidos de bilhete de identidade e as certidões não emitidas pelo registo civil timorense são conservados em suporte informático sempre que disponível, que ofereça condições de segurança, após o que são destruídos.
2. Quaisquer outros documentos e registos inerentes ao funcionamento dos serviços, que não contenham decisão de eficácia permanente, podem ser destruídos decorrido um ano sobre a respectiva data.

SECÇÃO IV

Segurança da base de dados

Artigo 34.º

Garantias de segurança

1. A base de dados devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, a adição, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida pelo presente diploma.
2. São objecto de controlo, tendo em vista a segurança da informação:
 - a) Os suportes de dados e o respectivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por forma não autorizada;
 - b) A inserção de dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de

Artigu 33.º

Konservasaun ba dokumentu sira

1. Pedidu sira ba billete identidade no sertidaun sira ne'ebé la'ós emite hosi rejistu sivíl timór nian, sei conserva iha suporte informátiku, bainhira disponível, hodi iha kondisaun seguro, hafoin sira hetan destruisaun.
2. Bele halo destruisaun hafoin tiha tinan ida ho loron ida-idak ba dokumentu ka rejistu inerente sira seluk sasá de'it ba funsionamentu servisu sira, be la iha desizaun efikásia permanente.

SEKSAUN IV

Seguransa baze dadus sira

Artigu 34.º

Garantia sira ba seguransa

1. Tenke fó garantia seguransa nesesáriu ba baze dadus sira hodi impede konsulta, modifikasaun, supresaun, adisaun, destruisaun ka komuniksaun ba dadus sira ho dalan ne'ebé diploma ida-ne'e la konsente.
2. Nu'udar objetu ba kontrolu nian, hodi fó seguransa ba informasaun:
 - a) Suporte ba dadus sira no transporte rasik, hodi impede atu bele lee, kopia, altera ka elimina hosi ema sesé de'it ka ho dalan ne'ebé la hetan autorizasaun;
 - b) Halo insertaun ba dadus sira, hodi impede introdusaun, hanesan hetan koñesimentu,

conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;

- c) Os sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- d) O acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- e) A transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- f) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem.

Artigo 35.º

Entidade responsável pela base de dados

1. A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado é a responsável pela base de dados de identificação civil e pelas categorias de dados pessoais que devam ser registados e das operações que lhes sejam aplicáveis.
2. Cabe ao Director Nacional dos Registos e do Notariado assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o complemento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar por que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições previstas no presente diploma.
3. Compete ao Director Nacional dos Registos e do Notariado decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação em matéria de

halo alterasaun ka eliminasaun be la hetan autorizasaun ba dadu pesoál sira;

- c) Sistema tratamento ho automatiku ba dadus sira, hodi impede atu ema sira ne'ebé la hetan autorizasaun bele utiliza, liuhosi instalasaun transmisaun ba dadus sira;
- d) Asesu ba dadu sira, atu nune'e ema sira be hetan autorizasaun bele hetan asesu ba dadu sira be sira interese hodi hala'o ninia atribuisaun legál sira;
- e) Transmisaun dadus sira, atu garante katak ninia utilizasaun limita de'it ba entidade sira ne'ebé hetan autorizasaun;
- f) Introdusaun dadus pesoál sira iha sistema tratamentu automatiza ona, hodi verifica katak dadus sira-ne'e hatama ona, bainhira no hosi sé.

Artigu 35.º

Entidade responsável ba baze dadus sira

1. Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu nu'udar responsavel ba baze dadus identifikasaun sivíl no kategoria sira ba baze dadus pesoál sira ne'ebé tenke rejista no operasaun sira be aplika ba sira.
2. Diretór Nasionál Rejistu no Notariadu iha kompeténsia atu asegura direitu informasaun no asesu ba baze dadus hosi titulár sira ida-idak, halo korresaun ba inezatidaun, komplementu ba omisaun, supresaun ba dadus sira be rejista sala, hodi sori tanba konsulta ka komunikasaun ba informasaun respeita kondisaun sira be hatuur iha diploma ida-ne'e.
3. Diretór Nasionál Rejistu no Notariadu iha kompeténsia atu deside kona-ba reklamasaun sira relasiona asesu ba informasaun kona-ba identifikasaun sivíl, ba ninia desizaun nakloke ba

identificação civil, cabendo recurso hierárquico da sua decisão.

Artigo 36.º
Sigilo

1. A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados na base de dados só pode ser efectuada nos termos previstos no presente diploma.
2. Os funcionários dos registos e do notariado, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais registados na base de dados de identificação civil, ficam obrigados a sigilo profissional.

CAPÍTULO IV
Disposições gerais

Artigo 37.º
Horário de atendimento do público

Horário de atendimento do público nos serviços de identificação civil, dependentes do Serviço de Identificação Civil e Criminal, é fixado por despacho do Director Nacional dos Registos e do Notariado.

Artigo 38.º
Reclamações

1. O deferimento da reclamação do interessado, com fundamento em erro, implica a rectificação do bilhete de identidade.
2. O extravio do bilhete de identidade antes da sua entrega dá lugar a emissão de 2ª. via.
3. A emissão é gratuita no caso de erro dos serviços de identificação civil, desde que a reclamação tenha sido apresentada no prazo de 30 dias a contar

rekursu ierárkiku.

Artigo 36.º
Sijilu

1. Bele efetua de'it komunikasaun ka revelasaun dadus pesoál be rejista ona iha baze dadu sira tuir hatuur ona iha diploma ida-ne'e.
2. Funsionáriu rejistu no notariadu, hanesan ema sira ne'ebé, hala'o sira-nia knaar iha koñesimentu ba dadu pesoál be rejista ona iha baze dadu sira identifikasaun sivíl nian, iha obrigasaun ba sijilu profisionál.

KAPÍTULU IV
Dispozisaun jerál sira

Artigo 37.º
Oráriu ba atendimentu públiku

Oráriu ba atendimentu públiku iha servisu sira identifikasaun sivíl nian, depende ba Servisu Identifikasaun Sivíl no Kriminál, sei fiksa liuhosi despaxu Diretór Nasionál Rejistu no Notariadu nian.

Artigo 38.º
Reklamasau sira

1. Deferimentu ba reklamasau hosi interesadu, ho fundamentu ne'ebé laloos, implika hadia billete identidade.
2. Billete identidade ne'ebé maka lakon molok atu saran fó biban atu hasai fali ida via daruak.
3. Emisaun gratis bainhira servisu identifikasaun sivíl maka halo sala, naran katak reklamasau hatada ona ho prazu loron 30 sura hahú hosi emisaun

da data de emissão do bilhete original, e é também gratuita no caso de extravio do pedido ou do bilhete de identidade antes da sua entrega ao interessado.

Artigo 39.º

Extravio, furto, ou roubo do bilhete de identidade

1. O extravio, furto ou roubo do bilhete de identidade deve ser comunicado pelo interessado ao serviço de identificação civil que o tenha emitido, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 18.º.
2. A entidade a quem for entregue qualquer bilhete de identidade extraviado ou furtado deve remetê-lo à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

Artigo 40.º

Conferência de identidade

1. A conferência de identidade que se mostre necessária a qualquer entidade, pública ou privada, efectua-se no momento da exibição do bilhete de identidade, o qual é imediatamente restituído após a conferência.
2. É vedado a qualquer entidade pública ou privada reter ou conservar em seu poder o bilhete de identidade, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judicial.

Artigo 41.º

Serviço externo

1. A recolha dos elementos necessários ao pedido do bilhete de identidade pode realizar-se no local onde se encontre o interessado, se este mostrar justificada dificuldade em se deslocar aos serviços de recepção.

bilhete identidade orijinál, nomós gratis bainhira pedidu lakon ka bilhete identidade molok saran ba interesadu.

Artigu 39.º

Estraviu, furtu, ka na'ok bilhete identidade

1. Estraviu, furtu, na'ok bilhete identidade interesadu tenke hato'o ba servisu identifikasaun sivil ne'ebé maka emite bilhete identidade ne'e, la sakar bilhete dispostu iha número 4 hosi artigu 18.º.
2. Entidade sé maka saran bilhete identidade ne'ebé estravia ka furta ona tenke haruka ba Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu.

Artigu 40.º

Konferénsia identidade

1. Konferénsia identidade nesesáriu duni ba entidade sesé de'it, públika ka privada, hala'o iha momentu hatudu bilhete identidade, ne'ebé fó hikas kedas hafoin halo konferénsia.
2. Habandu entidade públika ka privada sesé de'it atu kaer metin ka conserva bilhete identidade iha nia podér, exetu iha kazu sira be hatuur momoos iha lei ka liuhosi desizaun autoridade judisiál.

Artigu 41.º

Servisu esternu

1. Rekolla elementu nesesáriu sira ba pedidu bilhete identidade bele halo iha fatin ne'ebé interesadu hela ba, bainhira ida-ne'e justifika difikuldade hodi hakat ba servisu resepsaun.

- | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>2. Pela realização do serviço externo é devido o pagamento de uma taxa acrescida, sendo o custo do transporte necessário à deslocação assegurado pelo interessado.</p> <p>3. A quantia a que se refere o número anterior não é cobrada nos casos em que o serviço externo seja solicitado por dirigente de estabelecimento prisional em situações de reconhecida urgência e impossibilidade de deslocação dos reclusos.</p> | <p>2. Hodi realiza servisu esternu tanba pagamentu ba taxa ne'ebé aas, kustu transporte presiza ba dezlokasaun aseguera hosi interesadu.</p> <p>3. Kuantia be temi iha número liubá sei la kobra bainhira iha servisu esternu dirijente estabesimentu prizionál husu iha situasaun sira rekoñese urjente no labele halo dezlokasaun ba rekluzu.</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Artigo 42.º
Taxas

As taxas devidas pela emissão do bilhete de identidade, pela realização de serviço externo e pelas certidões e informações sobre identidade civil são fixadas por diploma conjunto do Ministério do Plano e das Finanças e do Ministério da Justiça, onde se estabelece quem beneficia de isenção de taxa.

Artigo 43.º
Impressos

1. Os modelos e os preços dos impressos destinados ao pedido e à emissão dos bilhetes de identidade, bem como a prestação de informações, são aprovados por diploma do Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, constituindo modelos exclusivos desta.
2. Os impressos de bilhete de identidade em nenhum caso podem ser entregues ao público antes da emissão, nem é permitida a sua cedência, a qualquer título, entre diferentes serviços de recepção.
3. Os impressos de pedido de bilhete de identidade podem ser vendidos ao público em estabelecimentos autorizados pelo Director

Artigu 42.º
Taxa sira

Diploma konjuntu entre Ministériu Planu no Finansas no Ministériu Justisa maka hatuur taxa sira ba emisaun billete identidade, hodi halo servisu esternu no sertidaun no informasaun sira kona-ba identidade sivíl, ne'ebé estabelese ba sé maka hetan benefisiu hodi la selu taxa.

Artigu 43.º
Impresu sira

1. Modelu no presu impresu sira hodi halo pedidu no emisaun ba billete identidade, nune'e mós fó informasaun sira sei aprova hosi Diploma Ministru Justisa nian liuhosi proposta Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu, ne'ebé konstitui modelu rasik ba ida-ne'e,
2. Impresu sira ba billete identidade la bele saran ba públiku molok emisaun, la permite halo sedénsia, ho título sasá de'it, entre diferente servisu resepsaun sira.
3. Diretór Nasionál Rejistu no Notariadu maka autoriza hodi fa'an impresu pedidu billete

Nacional dos Registos e do Notariado.

CAPITULO V

Disposições sancionatórias

Artigo 44.º

Violação de normas relativas a ficheiros

Quem, por forma indevida, obtiver, fornecer a outrem, ou fizer uso de dados ou informações constantes dos ficheiros de identificação civil, desviando-os da finalidade legal, é punido nos termos da legislação penal.

Artigo 45.º

Falsificação de impressos de modelos oficiais

A falsificação de impressos de modelo oficial do bilhete de identidade, o uso destes modelos falsificados e a falsificação de outros impressos de modelo oficial da identificação civil constituem crime punido nos termos previstos para o crime de falsificação.

Artigo 46.º

Retenção ou conservação do bilhete de identidade

Quem, ilegítimamente, retiver ou conservar em seu poder bilhete de identidade alheio é punido nos termos da lei penal.

Artigo 47.º

Venda não autorizada de impressos exclusivos

A venda de impressos de modelo oficial exclusivos dos serviços de identificação civil, sem que tenha existido despacho de autorização, constitui infracção punível nos termos da lei penal.

identidade ba públiku iha estabelesimentu sira.

KAPÍTULU V

Dispozisaun sansionatóriu sira

Artigu 44.º

Violasaun ba norma kona-ba fixeiru sira

Sé, maka liuhosi dalan sala, hetan, saran, ba ema seluk, ka halo hodi uza dados ka informasaun sira ne'ebé iha fixeiru identifikasaun sivil nian, hasees hosi finalidade legál, sei hetan kastigu tuir lejjzlasaun penál.

Artigu 45.º

Falsifikasaun impresu ba modelu ofisiál sira

Falsifikasaun ba impresu modelu ofisiál billete identidade nian, uzu ba modelu falsifikasaun sira-ne'e no falsifikasaun impresu sira seluk ba modelu ofisiál identifikasaun sivil nu'udar krime sei hetan pena tuir krime falsifikasaun nian.

Artigu 46.º

Retenção ka konsersasaun billete identidade

Sé maka, ho ilegalidade, retein ka konserva billete identidade ema seluk nian ba nia podér sei hetan pena tuir lei penál.

Artigu 47.º

La autoriza hodi fa'an impresu eskruzivu

Fa'an impresu ho ninia modelu ofisiál hosi servisu identifikasaun sivil, lahó despaxu autorizasaun, nu'udar infrasaun sei hetan pena tuir lei penál.

CAPITULO VI
Disposições transitórias e finais

Artigo 48.º

Bilhetes de identidade das normas transitórias da UNTAET

1. O pedido do bilhete de identidade deve ser acompanhado dos elementos requeridos pelo artigo 19.º do presente diploma e também por uma fotocópia do cartão de residente obtido nos termos do Regulamento n.º 2001/3 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), caso existir.
2. No momento de lhe ser entregue o bilhete de identidade emitido nos termos do presente diploma, o interessado deverá fazer entrega do bilhete de identidade original obtido ao abrigo do Regulamento da UNTAET referido no artigo anterior.

Artigo 49.º

Documentos probatórios existentes

1. O bilhete de identidade não é concedido automaticamente mediante apresentação do cartão anterior, emitido ao abrigo da legislação da UNTAET.
2. A Direcção Nacional dos Registos e Notariado e a entidade detentora dos documentos probatórios existentes respectivos ao cartão de residência regulado pelas normas da UNTAET n.º 2001/3, que serão revistos totalmente, e aproveitados no que fôr correspondente com os documentos requeridos pelo presente diploma, formando parte dos antecedentes necessários à emissão do bilhete de identidade.

KAPÍTULU VI
Dispozisaun tranzitóriu no finál sira

Artigu 48.º

Billete identidade norma tranzitóriu UNTAET Nian

1. Pedidu billete identidade tenke akompaña ho elementu sira ne'ebé artigu 19.º hosi diploma ida-ne'e ezije nomós fotokópia kartaun rezidente hetan tuir Regulamentu n.º 2001/3 Administrasaun Tranzitóriu Nasoins Unidas iha Timór Leste (UNTAET), bainhira iha.
2. Bainhira saran billete identidade ba nia emite tuir diploma ida-ne'e, interesadu tenke saran billete identidade orijinál be nia hetan tuir Regulamentu UNTAET be temi iha artigu liubá.

Artigu 49.º

Dokumentu probatóriu ezistente

1. Sei la fó ho automatiku billete identidade liuhosi apresentasaun kartaun tuan, ne'ebé emite tuir lejislasaun UNTAET.
2. Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu no entidade detentór ba dokumentu probatóriu ne'ebé iha kona-ba kartaun rezidência regula iha norma UNTAET n.º 2001/3, be sei haree hikas ho total, aproveita bainhira korresponde ho dokumentu sira be diploma ida-ne'e rekere, hodi forma parte antesedente be prezisa hodi halo emisaun ba billete identidade.

Artigo 50.º
Revogação

1. É revogada toda legislação contrária ao previsto no presente diploma e especialmente os preceitos legais pertinentes contidos no Regulamento n.º 2001/3, da UNTAET.
2. O cartão de residência a longo prazo perde a sua validade logo após a entrada em vigor da presente lei.
3. A emissão do bilhete de identidade no novo modelo inicia-se na data fixada por diploma do Ministro da Justiça, conforme cronograma especial, mantendo-se até a data constante no cronograma, a validade transitória do cartão de residência habitual no modelo do Regulamento n.º 2001/3, da UNTAET.

Artigo 51.º
Data de entrada em vigor do presente diploma

A presente lei entra em vigor dez dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 09 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro da Justiça

(Domingos Maria Sarmiento)

Artigo 50.º
Revogasaun

1. Sei revoga lejislasaun tomak ne'ebé maka kontraria saidá maka hatuur iha diploma ida-ne'e no liuliu preseitu legál pertinente sira ne'ebé iha Regulamentu n.º 2001/3, UNTAET.
2. Kartaun rezidénsia ho prazu naruk lakon ninia validade hafoin lei ida-ne'e hahú hala'o knaar ho kbiit legál.
3. Diploma Ministériu Justisa nian maka sei hatuur loron hahú halo emisaun ba billete identidade ho modelu foun, tuir kronograma ofisiál, kaer metin to'o loron ne'ebé hatuur iha kronograma, validade tranzitóriu kartaun rezidénsia baibain iha modelu Regulamentu n.º 2001/3, UNTAET.

Artigo 51.º
Loron diploma ida-ne'e hahú hala'o knaar ho kbiit legál

Lei ida-ne'e hahú hala'o knaar ho kbiit legál iha loron sanulu hafoin ninia publikasaun.

Vistu no aprova iha Konsellu Ministru, 09 Dezembru 2003.

Primeiru-Ministru

(Mari Bim Amude Alkatiri)

Ministru Justisa

(Domingos Maria Sarmiento)

Promulgado em 22 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

Promulga iha 22 janeiru 2004

Publika ba

Prezidente Repúblika

(Kay Rala Xanana Gusmão)